



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370406

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001025-37.2024.8.26.0213, da Comarca de Guará, em que é apelante MARIA CONSUELO PAULINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1001025-37.2024.8.26.0213
Apelante: Maria Consuelo Paulino
Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A
Foro e vara de origem: Foro de Guará/1ª Vara

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE NA TAXA DE JUROS. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de contrato de empréstimo consignado, sob alegação de que a taxa de juros aplicada foi superior à informada inicialmente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a taxa de juros aplicada é abusiva e se o Custo Efetivo Total (CET) do contrato deve ser limitado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Instrução Normativa do INSS limita apenas a taxa de juros remuneratórios, sem impor restrição ao CET.

4. O contrato especifica de forma clara os encargos aplicados, não havendo abusividade ou violação normativa.

5. Jurisprudência do TJSP confirma que o CET não se confunde com os juros remuneratórios e não está sujeito à limitação da referida norma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

a) A limitação da taxa de juros pela Instrução Normativa do INSS não se aplica ao Custo Efetivo Total (CET).

b) Não há abusividade quando os encargos do contrato estão dentro dos limites normativos e foram previamente informados ao contratante.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.820/2003, art. 6º; CPC, art. 487, I.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1000271-49.2024.8.26.0196; TJSP, Apelação Cível nº 1039545-31.2022.8.26.0506.

Os argumentos apresentados pela autora em seu recurso em que pretende a reforma da sentença, com a procedência dos pedidos iniciais, já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

“Maria Consuelo Paulino, qualificada nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REVISIONAL DE READEQUAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO em face de Banco Mercantil do Brasil S.A., igualmente qualificado, alegando, em síntese, que realizou a contratação

do empréstimo consignado (contrato número 805822365) com desconto em seu benefício previdenciário. No momento da contratação foi informado sobre a incidência dos juros de 1,80% ao mês, mas a ré aplicou o juros de 2,26%, assim o valor mensal que seria devido é de R\$ 34,77. No entanto, a ré efetivo os descontos no valor de R\$ 40,03. Diante disso, requereu a revisão do contrato para que seja declarada a abusividade da taxa aplicada, bem como a fixação do percentual de 1,80% ao mês. Juntou documentos as fls.29/140.

O benefício da justiça gratuita foi concedido em decisão de fls.141/142.

Citada, a parte ré apresentou contestação (fls.224/234), alegando, em preliminar, inépcia da petição inicial, falta de interesse processual e improcedência liminar do pedido. No mérito, alega, síntese, que os valores cobrados eram de conhecimento da parte e que não há ilicitude nos encargos fixados no contrato. Afirma também firma que os juros remuneratórios praticados na relação mantida com a autora são legais, assim como a capitalização de juros, inexistindo onerosidade excessiva. Por fim, requer a improcedência da demanda. Juntou documentos as fls.235/248.

Houve réplica as fls.252/269.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente passo a análise das preliminares.

Não há de se falar em inépcia da exordial, porquanto dos fatos nela narrados decorrem logicamente os pedidos de declaração de abusividade do juros aplicado, não se olvidando que tal peça possibilitou à requerida o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

A preliminar de falta de interesse de agir por ausência de reclamação prévia deve ser afastada, em virtude do direito constitucional de acesso à justiça, consoante o que segue:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Alegado desconhecimento do contrato que gerou a negativação do nome do autor – Sentença que julgou extinta a demanda, de plano, por falta de interesse de agir, ante a inexistência prévia dos meios administrativos, por parte do autor, com o intuito de tentar solucionar o problema – Desnecessidade dessa providência – Medida rigorosa e indevida, que não se justifica – Direito disponível da parte em buscar a prévia medida administrativa ou, diretamente, a medida judicial – Garantia constitucional do acesso à justiça que deve prevalecer – Interesse processual demonstrado – Sentença anulada, determinando-se o regular prosseguimento da ação – **RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1003354-82.2020.8.26.0400; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Data do Julgamento: 26/01/2021)

No mérito, o pedido é improcedente.

No caso em questão, a autora alega que os juros remuneratórios cobrados pelo réu são abusivos e solicita sua revisão para o limite de 1,80% ao mês, conforme estabelecido pela Instrução Normativa do INSS. A ação trata exclusivamente da possível abusividade das taxas cobradas a título de empréstimo consignado, não sendo discutida a validade do contrato ou a limitação das taxas de juros à média do mercado.

Os contratos de empréstimo consignado para beneficiários do INSS seguem uma regulamentação específica, conforme a Lei nº 10.820/2003. De acordo com o artigo dessa lei, a autorização para descontar as parcelas dos empréstimos diretamente da folha de pagamento dos beneficiários de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social depende do cumprimento das normas estabelecidas pelo

INSS, conforme disposto a seguir:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS”.

Diante disso, o INSS publicou a Instrução Normativa nº 28 de 16 de maio de 2008 e em seu artigo 13, inciso II, por sua redação original, previa que a taxa de juros para os empréstimos consignados não podia ser superior a 2,34% ao mês.

Nos termos do artigo supracitado verifica-se o quanto segue:

"Art. 13. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art. 56 desta Instrução Normativa:

(...) II - a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo. ”

Art. 58. A partir da vigência desta Instrução Normativa serão regulamentadas por portaria do Presidente do INSS eventuais alterações relativas: I - a atualização dos limites das margens consignáveis;

II - a alteração de taxa de juros aplicada às operações de crédito;

III - aos prazos de pagamento;

IV - a alteração ou vedação de cobrança de taxas administrativas;

V - as taxas de emissão de cartão de crédito e valor do seguro;

VI - ao limite máximo de comprometimento no cartão de crédito; e VII - à quantidade de operações de empréstimo e cartão de crédito por benefício.

Cumprir destacar, como ponto relevante, que não existe previsão normativa que estabeleça uma limitação específica para o Custo Efetivo Total (CET), o qual engloba todos os encargos e despesas adicionais incorridos nas operações de crédito, quando contratadas pelo consumidor. O CET, portanto, configura-se como um índice de caráter meramente informativo, que visa apresentar o conjunto de despesas e tarifas assumidas pelo mutuário, sem se confundir com a taxa nominal de juros aplicada ao contrato.

No presente caso, o contrato de empréstimo firmado entre as partes apresenta de forma clara e detalhada o número de parcelas, o valor de cada prestação e a taxa de juros remuneratórios aplicada pelo réu. O documento foi redigido de maneira objetiva, com as principais informações dispostas de forma simplificada, facilitando sua compreensão por parte do consumidor.

No momento da contratação, a autora teve acesso a todas as informações essenciais para o cumprimento do contrato, sendo importante destacar que o valor das parcelas já estava previamente estabelecido no acordo. Nesse contexto, a decisão da autora em firmar o contrato com o réu decorreu de sua avaliação de que as condições oferecidas eram vantajosas, especialmente quando comparadas com as de outros bancos que praticam taxas diferentes e oferecem outros serviços no mercado.

É importante salientar que a taxa prevista no Custo Efetivo Total do Contrato pode englobar outras tarifas além de juros, como tributos, seguros e eventuais despesas decorrentes do serviço de terceiros, porém sem quaisquer irregularidades quando devidamente autorizadas.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"AÇÃO REVISIONAL - Empréstimo consignado com descontos das parcelas em benefício previdenciário - Contrato celebrado em 03-02-2020 prevendo cobrança de taxa de juros de 2,06% ao mês - Não obstante, a limitação a 2,08% ao mês, prevista na Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008, com redação dada pela INSS/PRESS 92/2017 é aplicável apenas aos juros remuneratórios e não ao custo efetivo total - Sem prejuízo, o custo efetivo total é o índice representativo da totalidade dos custos do financiamento, que não se confunde com a taxa dos juros remuneratórios - Precedentes da Câmara - Recurso desprovido e majorada a honorária sucumbencial devida ao patrono da parte vencedora de mil para dois mil reais, por equidade, em virtude do trabalho adicional desenvolvido em sede recursal, nos termos do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC. (TJSP; Apelação Cível 1000271-49.2024.8.26.0196; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024)"

"Revisional – Empréstimo consignado com descontos em benefício previdenciário – Juros remuneratórios – Limite de incidência – Peculiaridade do caso – Inexistência de violação à limitação dos juros prevista na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, alterada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 106, de 18 de março de 2020, vigente à época da contratação – Limites normativos da taxa de juros observados – Ausência de limitação legal ou regulamentar sobre o custo efetivo total (CET) da operação, índice meramente informativo, que apenas representa o percentual do conjunto de despesas e tarifas a que se vinculou o mutuário, não se confundindo com a taxa nominal de juros aplicada – Precedentes deste C. Câmara e E. TJSP – Improcedência da pretensão inicial – Danos morais não configurados – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23 – Majoração dos honorários advocatícios recursais – Artigo 85, §§ 2º e 11, do CPC. Recurso não provido. (TJ-SP - AC:10395453120228260506 SP 1039545-31.2022.8.26.0506, Relator: Henrique Rodríguero Clavísio, Data de Julgamento: 02/03/2023, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/03/2023)."

Ante ao exposto, conclui-se que o CET incidente no empréstimo não infringe a norma do INSS, pois não é regulamentado por ela.

Nesse contexto, os valores referentes aos juros remuneratórios e ao custo efetivo total são distintos e não devem ser confundidos. Não há abusividade na diferença entre os valores apresentados, considerando o custo efetivo total indicado na petição inicial, não havendo, portanto, qualquer cobrança ilegal no contrato celebrado entre as partes.

Diante disso, sendo inexistente a abusividade alegada pela autora, é de se declarar a improcedência do pedido.

Ainda, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida. Em consequência, resolvo o presente feito, com conhecimento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, a parte autora deverá arcar com as custas, despesas processuais e honorários do patrono da requerida os quais fixo por equidade diante da ausência de condenação no dispositivo e do baixo valor econômico atribuído à causa, em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

Observe-se que gratuidade deferida à parte autora, o que faz incidir a regra do disposto no artigo 98, § 3º do CPC. P.R.I."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Pela sucumbência, majoro os honorários advocatícios devidos pela autora ao réu para R\$ 3.000,00, de acordo com os critérios do art. 85, §2º, 8º e 11, do CPC/2015.

Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora